



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10611.003942/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.304 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA
Recorrente EAO EMPREENDIMENTOS AGROP. E OBRAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/08/2006

CONCOMITÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

RESTITUIÇÃO. PEDIDO.

O pedido de restituição deve seguir as formalidades previstas na legislação, não devendo ser deferida diretamente pelos colegiados do Carf, sem que tenha havido qualquer conhecimento da unidade preparadora da Receita Federal nesse sentido, por vulnerar a necessidade das providências a seu cargo

LAPSO MANIFESTO OU ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO OU A PEDIDO. CABIMENTO.

O lapso manifesto ou erro material deve ser corrigido de ofício ou a pedido, nos termos do art. 32 do PAF.

LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. JUROS DE MORA.

Nos casos de lançamento para prevenção de decadência, com depósito judicial do montante integral, não cabe a exigência de juros de mora. Súmula Carf nº 5.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo quanto às matérias relativas à incidência de IPI na importação, em regime de admissão temporária para utilização econômica, e à devolução do bem antes do prazo contratado, por concomitância de matérias nas esferas judicial e administrativa. No mérito, quanto à parte conhecida, acordam em dar-lhe provimento parcial, para exonerar os juros de mora lançados e para corrigir o valor do imposto para R\$ 526.486,68, cabendo à DRF observar e aplicar a decisão judicial no que pertinente. Declarou-se suspeita a conselheira Tatiana Josefovicz Belisario.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de IPI, no valor total original de R\$ 1.317.164,36, englobando imposto e juros de mora. O lançamento foi feito para prevenção de decadência, porque houve depósito judicial autorizado nos autos do processo 2006.38.00.023650-7, da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

O fato gerador foi a importação de uma aeronave King Air, por meio da DI 06/0912743-2, no regime especial de admissão temporária para utilização econômica, cf. art. 79 da Lei 9.430/96¹ e art. 324 do Decreto 4.543/2002², pelo prazo de 60 meses. O imposto foi

¹ Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)

² Art. 324. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei no 9.430, de 1996, art. 79).

§ 1o Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens.

§ 2o A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pelo percentual representativo do tempo de permanência do bem no País em relação ao seu tempo de vida útil, determinado nos termos da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

§ 3o O crédito tributário correspondente à parcela dos impostos com exigibilidade suspensa deverá ser constituído em termo de responsabilidade.

calculado proporcionalmente pelo prazo previsto para a admissão temporária, conforme o art.324, caput e §2º do mesmo Decreto 4.543/2002. No Mandado de Segurança citado, a recorrente solicitara o desembaraço sem o recolhimento do IPI. O pedido de liminar foi indeferido, deferindo-se, não obstante, o depósito judicial da quantia discutida.

Cientificado, o sujeito passivo apresenta impugnação, alegando:

- preliminarmente, que, embora seja cabível o lançamento para prevenção de decadência, os juros são indevidos, pois havia o depósito judicial do montante integral;

- no mérito, suscita diversos argumentos quanto à impossibilidade de incidência de IPI na importação sob regime de admissão temporária;

- pede o cancelamento do auto de infração, seja por estar o crédito tributário com suspensão da exigibilidade, seja pelas razões de mérito alegadas; senão, ao menos, que sejam cancelados os juros lançados;

A DRJ/São Paulo/SP, por meio do acórdão 16-070.665, de 15/12/2015; decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o lançamento. Reproduzo a ementa:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL Sentença prolatada em Mandado de Segurança. Não se conhece da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

Suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A existência do crédito tributário ocorre via lançamento. O lançamento é o procedimento necessário para que a Fazenda Pública se veja a salvo do ônus da DECADÊNCIA.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Divergindo dessa decisão, a empresa interpõe o Recurso Voluntário, alegando:

- necessidade de alteração do valor lançado, porque teria sido utilizada alíquota incorreta;

- aduz, como fato novo, a devolução da aeronave antes do período previsto no regime de admissão temporária, requerendo o recálculo do auto para o prazo que a aeronave efetivamente esteve em território nacional;

- reitera o descabimento do lançamento de juros de mora, no caso de depósito judicial do montante integral;

§ 4o Na hipótese do § 3o, será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 675, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

- pede, por fim, pela total improcedência do auto de infração.

Em 25/05/2017, junta petição em que informa o trânsito em julgado do Mandado de Segurança 0023342-14.2006.4.01.3800. Informa também a adesão ao Programa de Regularização Tributária e a inclusão do débito discutido nestes autos. O valor que inclui no parcelamento é de R\$ 447.513,68. Requer a extinção do processo.

O processo então foi devolvido à Delegacia da Receita Federal de origem, para apartar os autos da parte parcelada, cf. despacho à fl. 192.

Às fls. 213 a 218 consta decisão judicial acerca da impossibilidade, naquele processo, de a recorrente desistir da ação judicial e optar pelo parcelamento. Assenta o juízo que tal possibilidade deve ser intentada em novo processo.

Às fls. 219 a 220 consta despacho administrativo onde se nega o parcelamento solicitado pela recorrente.

O processo então retornou ao Carf para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo.

Preliminar de conhecimento

Incidência de IPI na importação, em regime de admissão temporária

Embora no Recurso Voluntário não se apresentem argumentos quanto ao mérito da incidência do IPI proporcional no regime de admissão temporária, a recorrente pede pela improcedência total do lançamento, o que obriga a declaração de concomitância, nesta parte, com a instância judicial. Com efeito, não há controvérsia de que se discute, no mandado de segurança referido, o mérito dessa questão, impondo-se aplicação, vinculante cf. art. 72 do Ricarf, da Súmula Carf nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta

Portanto, não tomo conhecimento desta matéria.

Recálculo do Auto de Infração por devolução da aeronave em prazo menor que o contratado.

Conforme petição, fl. 181, tal matéria também foi submetida ao Poder Judiciário, incidindo mais uma vez a Súmula Carf nº 1.

Extinção do processo

O valor lançado é de R\$ 1.052.973,35, mais juros de mora no valor de R\$ 264.191,01, enquanto o contribuinte informa o parcelamento de R\$ R\$ 447.513,68, razão pela qual o recurso deve ser conhecido na parte não concomitante com as ações judiciais, e não abrangida pelo parcelamento. Afasto a preliminar.

Mérito

Juros de Mora

A integralidade do montante depositado também não é controvertida, porque o auditor-fiscal intimou a recorrente, previamente ao lançamento, para complementar o depósito, e considerou o depósito como montante integral, não lançando qualquer multa de ofício.

Os juros foram lançados, ao argumento de que a literalidade do art. 63 da Lei 9.430/96 somente excluiria a multa de ofício, no caso de lançamento para prevenção de decadência com exigibilidade suspensa.

Esta matéria também se encontra sumulada no Carf:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Portanto, nesta matéria, por aplicação vinculante da Súmula Carf nº 5, dou provimento ao recurso, para exonerar a cobrança dos juros de mora lançados.

Erro de cálculo

Alega a recorrente ter havido erro de cálculo no lançamento, por ter o auditor-fiscal utilizado a alíquota de 10%, ao invés de 5%.

Embora tal matéria não tenha sido impugnada nem discutida na decisão recorrida, trata-se de suscitação de lapso manifesto ou erro material, que pode ser corrigido de ofício ou a pedido do contribuinte, nos termos do art. 32 do PAF³

Verifico efetivamente o erro material. Constatase que o próprio auditor-fiscal indicou como alíquota a ser utilizada 5%, pela proporcionalidade do prazo. Transcrevo trecho do auto de infração:

“Essa aeronave foi classificada no código NCM 8802.30.21 da TEC, para a qual estal estava prevista, à época da importação, a alíquota de Imposto de Importação de 0% e de 10% de IPI.

Registre-se que o valor aduaneiro da citada aeronave, o qual serviu de base para o cálculo do tributo foi declarado pelo

³ Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

importador em US\$ 4.807.000,00 e convertido ao câmbio da data de registro da DI em R\$ 10.529.733,50.

(...)

Considerando que uma aeronave tem uma vida útil, (para fins de depreciação) de 10 anos e que o contrato de arrendamento desta aeronave previa sua utilização no Brasil por 60 meses [5 anos], apurou-se a alíquota de 5% de IPI, devido no período da admissão temporária (vide planilha de cálculo à fl. 12).

De fato, a planilha de e-folha 14 calcula o IPI em R\$ 526.486,68, equivalente a 5% do valor aduaneiro, e foi esse valor que a recorrente depositou.

No entanto, no Demonstrativo de Apuração à fl. 9 foi utilizada a alíquota de 10%, apurando R\$ 1.052.973,35 de IPI, e é este valor que consta como exigência nos outros documentos do auto de infração (Demonstrativo consolidado, folha de rosto, termo de encerramento).

Portanto, trata-se de erro material, que deve ser corrigido, para que conste o valor correto, conforme o próprio auditor-fiscal, de R\$ 526.486,68. Cabe à Delegacia da Receita Federal aplicar a decisão judicial, caso lá se verifique redução dos valores lançados, conforme exposto em preliminar.

Portanto, o lançamento é válido, correto e impositivo, nos termos do §único do art. 142 do CTN⁴.

Pelo exposto, voto por não tomar conhecimento da matéria relativa à incidência de IPI na importação, em regime de admissão temporária para utilização econômica, e da matéria relativa à devolução do bem antes do prazo contratado, por concomitância com ação judicial. Na parte conhecida, voto por dar parcial provimento, para exonerar os juros de mora lançados e para corrigir o valor do imposto para R\$ 526.486,68, cabendo à DRF observar e aplicar a decisão judicial no que pertinente.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira, Relator

⁴ Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.